



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000684/2004-34
Recurso nº 340.633 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.288 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Comércio Elétrico Eletrônico AG Maq Ltda.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

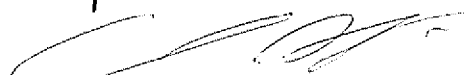
SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A pessoa jurídica que presta serviços de assistência técnica em máquinas e equipamentos pode optar pelo Simples pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para admitir o pedido de inclusão retroativa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 02/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples (federal), ao ano de 2004, indeferido em decorrência da atividade econômica exercida pela interessada.

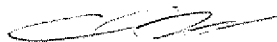
Em 17/05/2004, o contribuinte solicitou sua inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, alegando que em 07/05/2004, ao preencher a ficha cadastral de pessoa jurídica (FCPJ) informou que era microempresa, mas se esqueceu de digitar o código 301, para optar pela inclusão (proc. fl. 1). A DRF indeferiu o pedido, com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.713, de 1996, alegando que, embora não houvesse outro óbice, no contrato social da empresa consta que seu objeto é *“comércio varejista de peças elétricas e eletrônicas, manutenção de máquinas elétricas e eletrônicas e locação de máquinas elétricas e eletrônicas”*, caracterizando o exercício de atividades própria de engenheiros (proc. fls. 20 a 22).

O contribuinte foi notificado da decisão, em 16/03/2005, e apresentou Manifestação de Inconformidade, em 23/05/2005, sustentando que não necessita de profissionais, cuja atividade dependa de habilitação legal e que não incorre em qualquer vedação legal (proc. fls. 24 a 26). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte converteu o julgamento em diligência, para identificar a atividade efetivamente exercida pelo contribuinte (proc. fls. 45 a 47). A DRF executou a diligência e juntou ao processo notas fiscais do contribuinte (proc. fls. 48 a 56). A DRF apresentou relatório informando o resultado da diligência e reafirmando que o contribuinte não pode optar pelo Simples, pois constatou nas notas fiscais que o contribuinte exerce, dentre outras, a atividade de conserto de máquina de solda e de reguladores de oxigênio e manutenção de bomba motor e retificador, o que caracterizaria a prestação de serviços de engenharia (proc. fls. 57 a 59). A empresa reafirmou que não incorre em qualquer vedação, pois apenas efetua a troca de peças dos componentes estragados, como demonstram suas notas fiscais (proc. fls. 61 a 68).

A DRJ em Belo Horizonte indeferiu o pedido de inclusão retroativa, argumentando que: o Ato Declaratório Normativo nº 4, de 2000, veda expressamente a possibilidade opção pelo Simples para empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar serviço profissional de engenharia; e na diligência ficou constatado que a empresa prestava serviços de conserto e manutenção de máquina (proc. fls 72 a 77).

A empresa tomou ciência do acórdão, em 11/10/2007, e apresentou recurso voluntário, em 08/11/2007. Sustenta que não tem condições de prestar serviços para indústria e que dependam de profissional de engenharia e que presta simples serviços de troca de peça defeituosas. (proc. fls. 80 e 81)

É o relatório.



Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A possibilidade de inclusão retroativa no Simples tem sido admitida, desde que se constate erro de fato no preenchimento de Termo de Opção ou FCPJ (ADI nº 16, de 2002).

No caso em exame, o indeferimento do pedido pela DRF e pela DRJ se fundamentou no entendimento de que a atividade do recorrente equivale a de engenheiro, ou assemelhados, e, portanto, não permite a opção pelo Simples, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

No entanto, não me parece que se possa considerar que a atividade de assistência técnica em máquinas e equipamentos seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

A legislação aplicável a micro empresa confirma este entendimento. Da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, e do art. 94 do ADCT, entendo que o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o Simples Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao Simples Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral” não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral e assistência técnica não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Ademais, conforme as informações apresentadas pelo contribuinte e as obtidas em função da diligência determinada pela DRJ, o contribuinte presta serviços de consertos em máquinas, pela simples troca de peças defeituosas, o que está não caracteriza serviço profissional de engenharia.

Por estas razões, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para admitir a inclusão retroativa do contribuinte ao Simples.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO